



Sabará, 04 de abril de 2017.

Referência: Impugnação formulada pela empresa *Preservar Prestação de Serviços Ltda.*, empresa privada, inscrita pelo CNPJ 14.320.018/0001-85. Em face das exigências contidas do edital do Pregão Presencial n.º 022/2017.

Vem *Preservar Prestação de Serviços Ltda* insurgir-se em face das exigências contidas do edital do Pregão Presencial n.º 022/2017 destinado a selecionar a proposta mais vantajosa para a contratação de empresa prestadora de serviços de limpeza, copa e portaria, na UPA-Unidade de Pronto de Atendimento "Padre Lázaro Pereira Crispim", localizada na Rodovia MGT, 262, KM7, n.º 7.000, Bairro Nações Unidas/Sabará, em atendimento a Secretaria Municipal de Saúde.

Ao final a impugnante requer:

- I – o recebimento da impugnação por ser própria e tempestiva;
- II – retificação do edital, alterando as solicitações impostas na peça e reabertura de prazo legal de publicação.

É, no necessário, o relatório.

Presentes os pressupostos recursais, admite-se a impugnação do edital e enfrente-se o mérito.

Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do Acórdão nº 727/2009-Plenário, que exigências para habilitação técnica dos licitantes são limitadas às hipóteses previstas no art. 30 da Lei nº 8.666/1993, constando apenas características que se revelarem imprescindíveis à execução dos serviços, assegurando-se de que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado.

Para evitar possíveis abusos da Administração que pudessem restringir indevidamente a liberdade de participação de empresas em licitações públicas, a Constituição Federal obrigou que se estabeleça apenas "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" (art. 37, XXI). Para fazer valer esse mandamento, a Lei 8.666/1993 limitou as exigências relativas à habilitação dos licitantes (arts. 27 a 31).

A alegação da necessidade de o licitante possuir atestado de capacidade técnica referindo-se a serviços prestados no âmbito da atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente, com comprovação de experiência mínima de 03 (três) anos e com comprovação de quantitativos mínimos,



PREFEITURA MUNICIPAL DE **SABARÁ**
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
ADMINISTRAÇÃO 2017-2020

SABARÁ
Muito mais pelo cidadão!

fixados cerca de 50% à dimensão do objeto licitado, o inciso I no art. 30 da Lei nº 8.666/1993 trata da qualificação técnico-operacional, bastando, para tanto, a comprovação de aptidão da licitante vencedora para o desempenho de atividade pertinente e compatível.


Apesar do Conselho Regional de Administração (CRA) exigir para exercício da profissão que o particular possua a inscrição tanto na sua sede como nos locais em que atuar para fins de participação nas licitações, a Corte de Contas da União veem traçando entendimento de que o registro somente seria necessário no início da execução do contrato, motivo pelo qual foi exigido somente do licitante vencedor.

No que se refere ao esclarecimento quanto ao exigido no item 7.4.2, Alvará Sanitário conforme estabelecido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), informamos que o mesmo foi excluído conforme retificação publicada em 04 de abril de 2017 na Imprensa Oficial de Minas Gerais e sua íntegra no site da Prefeitura.

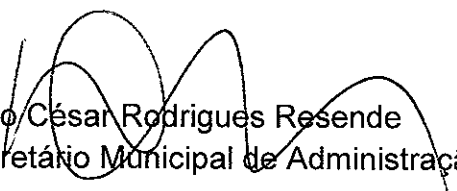
E por fim, quanto ao texto de repactuação contratual não há necessidade de mudança, pois toda e qualquer modificação no contrato originário deverá ser demonstrada, obedecidos critérios legais para tal fato, sendo analisada sua especificidade.

Ante tais considerações e considerando que o edital e suas condições estão dentro dos ditames legais, nega procedência às razões da impugnante e mantém intactas as normas editalícias.

Atenciosamente,


Verlaine Carneiro do Espírito Santo
Pregoeira Oficial do município

Ratifico a decisão.


Hélio César Rodrigues Resende
Secretário Municipal de Administração